



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000301149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033710-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA, são agravados GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA PADILHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PADILHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para indeferir a tutela provisória, permitindo a rescisão do contrato durante o trâmite do processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033710-06.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Barueri

Agravante(s): **Care Plus Medicina Assistencial S/S Ltda**

Agravado(a)(s): **Gustavo Henrique Ferreira Padilha e outro**

Voto nº 8671

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que deferiu tutela provisória para manutenção do agravado no plano de saúde. A agravante alega ausência dos requisitos para a tutela provisória, apontando fraude na contratação e falta de vínculo com entidade de ensino.

Questão em Discussão:

Verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, considerando alegações de fraude na contratação do plano de saúde coletivo por adesão.

Razões de Decidir.

Não há probabilidade do direito, pois existem indícios de fraude na contratação, conforme art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, que permite rescisão unilateral em caso de fraude. Não foi demonstrado risco ao resultado útil do processo, já que o agravado possui cobertura por outro plano de saúde.

Dispositivo e Tese.

RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde é válida em caso de fraude. A ausência de probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo justifica o indeferimento da tutela provisória.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a r. decisão de fls. 316/318 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela provisória e determinou a manutenção do agravado no plano de saúde.

A agravante alega que não estão presentes os requisitos da tutela provisória, que a contratação do agravado ocorreu mediante fraude, que a genitora declarou que não estuda na Uninove, que não houve satisfação do requisito de elegibilidade, que o contrato coletivo por adesão exige o vínculo com entidade de ensino, que o paciente se encontra amparado por outro plano de saúde, que não há risco ao resultado útil do processo. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 137/138.

Decisão que processou o recurso com o efeito suspensivo em fls. 140/142.

Contraminuta em fls. 146/184, pelo desprovimento.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 252/255, pelo provimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, conheço do recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Consta nos autos que o agravado contratou, por meio de

sua genitora, plano de saúde coletivo por adesão com a operadora agravante, por intermediação da outra ré.

Conforme documentos de fls. 65/91, o contrato tinha como identificação da entidade contratante a Associação Brasileira de Apoio ao Movimento Estudantil. Para se filiar à associação, a genitora deveria comprovar vínculo com entidade de ensino.

Ocorre que essa vinculação da agravada com entidade de ensino não restou demonstrada, de plano. Conforme declarado na petição inicial, a agravada jamais estudou na Uninove. Mesmo assim, há documento supostamente falso de fls. 249/250 que legitimaria o vínculo da agravada com a entidade do plano coletivo por adesão.

Conforme fls. 74, a genitora tinha conhecimento das diferenças entre o contrato individual e o contrato coletivo. Há sinais de que a agravada sabia da necessidade de vinculação a uma entidade coletiva para celebrar contrato por adesão.

Por isso, diante desse quadro fático, não estão presentes os requisitos da tutela provisória. Não há probabilidade do direito, já que existem indícios de fraude na contratação. Nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9686/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um

ano, sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

A fraude é um dos requisitos que legitima a rescisão unilateral do contato. Mesmo que a agravada não tivesse conhecimento do documento, há informações suficientes no termo de adesão que atestam a ciência da necessidade de vínculo com entidade coletiva.

No mesmo caminho, não restou demonstrado risco ao resultado útil do processo, já que o agravado tem o seu tratamento multidisciplinar amparado nos autos do processo 1032434-50.2022.8.26.0100, mediante tutela provisória em face da Unimed, plano contratado pelo genitor.

Há determinação vigente para o custeio do tratamento multidisciplinar do agravado, exigido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0034706-63.2024.8.26.0100.

Desse modo, diante da ausência de probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo, a tutela provisória deve ser afastada. Faz-se necessário maior aprofundamento cognitivo para verificar a eventual fraude e a elegibilidade do agravado ao plano contratado.

Cumprido ressaltar que a tutela provisória decidida nos

autos do processo 1022433-68.2023.8.26.0068 é distinta da atual, já que, naqueles autos, não havia discussão sobre fraude. Por outro lado, diante de novo fato, há possibilidade de ampliação da cognição do juízo.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de tutela de urgência para manutenção do plano de saúde sem carências. A parte autora alega ilegitimidade da rescisão unilateral do contrato. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a presença de consumidor e fornecedor. II. Questão em discussão 4. Discute-se a validade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. 5. A requerida alega que a rescisão se deu em razão de fraude na documentação apresentada na contratação. III. Razões de decidir 6. A autora não impugnou a alegação de fraude, mesmo após ser intimada a se manifestar. 7. O cancelamento do contrato foi considerado legítimo, conforme o art. 13, II, da Lei 9.656/1998, que permite a rescisão em caso de fraude. 8. A decisão de primeira instância foi confirmada, sendo os fundamentos adotados como razões de decidir. IV. Dispositivo e tese 9. NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO. 10. Tese de julgamento: "1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde é válida em caso de fraude. 2. A parte autora não impugnou as alegações de fraude apresentadas pela parte requerida." (TJSP; Apelação Cível 1005281-74.2024.8.26.0002; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Cumpre ressaltar, por fim, que a medida não é irreversível, pois em caso de procedência da ação, o contrato será devidamente restabelecido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para indeferir a tutela provisória, permitindo a rescisão do contrato durante o trâmite do processo.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital